



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 15586.000624/2005-83
Recurso n° 150.468 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Acórdão n° 106-16.779
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrentes 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II e GEORGEO CAUS BATISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL – SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE – As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

IRPF - DECADÊNCIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Devem ser apurados em base mensal e tributados anualmente, razão pela qual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

ORIGEM DE RECURSOS - Tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, não é de se manter o lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA/DRJ no Rio de Janeiro/RJ II e por GEORGEO CAUS BATISTA.

J.A.

①

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário para ACOLHER a decadência do lançamento relativo ao ano calendário de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio De Paula, Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Lumy Miyano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço De Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 3225 a 3231 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.556.674,47, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Com base nos documentos apresentados e nas afirmações do sujeito passivo, foi elaborado o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 3.217 a 3.224), apropriando os recursos e dispêndios, sendo constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Cientificado do lançamento em 03/10/2005, o sujeito passivo apresentou, em 25/10/2005, a impugnação de fls. 3242 a 3268, acompanhada dos documentos de fls. 3269 a 3399.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram em dar o lançamento por parcialmente procedente, rejeitando a qualificação da multa de ofício, fixando a penalidade em 75%, como também, deu

por improcedente o lançamento referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, tendo em vista a apresentação de elementos que comprovam a existência de origens capazes de absorver o acréscimo patrimonial apurado no lançamento. Pela exoneração apresentou recurso de ofício, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: DECADÊNCIA.

A regra aplicável na contagem do prazo decadencial, na modalidade de lançamento 'ex officio', é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ÔNUS DA PROVA.

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar, mediante documentação hábil e idônea, que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO.

Somente podem justificar variações patrimoniais, os empréstimos contraídos devidamente comprovados, demonstrada a capacidade financeira do mutuante e a efetiva transferência de

numerário, e consignados nas declarações de ajuste anual, tanto do mutuante quanto do mutuário.

MULTA QUALIFICADA.

Incabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, não restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte.

5. Intimado em 18/01/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 15/02/2006, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 3472.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo aduz, em síntese, as considerações de defesa a seguir elencadas:

I – a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário;

I – a origem dos recursos do mútuo a ele concedido pelo Sr. Júlio César Batista referiu-se a lucros distribuídos em 1999 pela empresa A BATISTA & CIA LTDA, da qual é sócio;

III - a empresa A BATISTA & CIA LTDA apresentou os Livros Caixa referentes aos anos 1997 a 1999, onde estão registradas as transferências de recursos para o sócio Júlio César Batista, e o agente fiscal utilizou a expressão “prováveis substituições de folhas originais do Livro Caixa”, entretanto, se as folhas foram substituídas deveria o fiscal aduzir provas irrefutáveis, pois os registros contábeis da empresa obedeceram as normas legais;

IV – aquela empresa não estava obrigada à apresentação dos Livros Diário e Razão, por se tratar de microempresa, conforme determina a Lei nº 9.317, de 05/12/1996;

V – a fiscalização entendeu que não foi possível constatar na contabilidade daquela empresa receita suficiente para justificar a distribuição de lucros, face a divergências entre valores registrados no passivo da empresa e as informações obtidas junto aos credores, entretanto, deveria ter intimado a empresa e seus sócios para que tivessem oportunidade de contestar as informações enviadas pelos credores, não fazendo, impediu o pleno exercício dos seus direitos de defesa, devendo as informações fornecidas pelos credores serem retiradas do auto de infração;

VI – o auditor fiscal não realizou qualquer diligência no sentido de averiguar o empréstimo concedido pelo Sr. João batista Sobreira Pruculi, além de que deixou de conferir a

JA

sua declaração de rendimentos, onde teria verificado que aquela pessoa empresta valores em espécie a vários mutuários, inclusive ao recorrente;

VII – os contratos de mútuo foram juntados aos autos, como também os comprovantes e as provas dos pagamentos, por meio de cópias de cheques que omprovam a saída de numerários da sua conta-corrente para os mutuantes (fls. 38 67);

VIII – o fiscal empreendeu intimações a fornecedores da empresa A BATISTA & CIA LTDA, o que resultou em divergências entre as informações dos credores, os relatórios enviados pelos Cartórios de protesto de títulos e o Termo de Verificação Fiscal, na parte em que trata daquela empresa, está com graves divergências, pelo que, requer que as informações ali contidas sejam retiradas dos autos, vez que influenciaram o julgamento *a quo* e não devem vir a influir o pronunciamento de segunda instância.

7. Ao final, apresenta um resumo de sua pretensões, para enfeixar com a defesa do cancelamento do auto de infração lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA Relatora

Vêm ao conhecimento dessa Câmara recurso de ofício e recurso voluntário.

Em primeiro plano, passamos à análise do recurso de ofício.

O artigo 34, I, do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei n° 9.532, de 10/12/1997, estabelece que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, no valor total a ser fixado pelo Ministro da Fazenda.

Conforme o artigo 1º, da Portaria MF n° 3, de 03/01/2008, o limite de alçada está estipulado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O lançamento fora empreendido com a multa de ofício qualificada de 150% e o colegiado julgador de primeira instância rejeitando a qualificação daquela multa, fixando a penalidade em 75%, esse o motivo para apresentação do recurso necessário.

A multa de ofício aplicada ao lançamento teve como amparo o artigo 44, II da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A questão fulcral para o deslinde da controvérsia ora sob análise cinge-se à determinação de se o sujeito passivo, ao perpetrar a conduta descrita pela autoridade fiscal, teria incorrido em pelo menos uma das condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30/11/1964.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964, *litteris*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura dos dispositivos da Lei n° 4.502, de 1964, supra referidos, infere-se que as condutas descritas pela norma exigem do sujeito passivo a ação com dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na modificação das características da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo da redução do valor do tributo devido. Com efeito, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária.

J.A.

É assente neste Colegiado que, somente é cabível a situação qualificadora quando restar caracterizada a presença de dolo, como um comportamento intencional, específico, de causar dano, utilizando-se de subterfúgios que escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado na autuação, sob pena de não restarem evidenciadas as características da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa agravada.

O sujeito passivo, em não submeter à tributação valores que teria recebido de uma pessoa jurídica não interferiu para a modificação de nenhum dos aspectos da situação de fato, capaz de provocar a incidência da norma tributária, e, portanto, passível de análise pela autoridade fiscal, que, em detectando o pagamento de valores menores que o devidos, efetuará o lançamento dos valores não cobertos pelo pagamento.

Competiria à fiscalização demonstrar a conduta dolosa desse contribuinte para então lhe atribuir a multa agravada de 150%, entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.

Destarte, não tendo a fiscalização demonstrada a existência de dolo por parte do sujeito passivo em relação à infração apurada, nas condições impostas pela norma legal, descabe o qualificação da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, em não se configurando a fraude, o dolo ou a simulação, a contagem do prazo decadencial deve se dar tomando-se os mandamentos do artigo 150, § 4º do CTN, tendo-se por *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que foi apurada a infração fiscal.

Por outro lado, observa o relator do julgado de primeira instância que, no tocante ao ano-calendário 2000, exercício 2001, embora o agente fiscal tenha registrado no Termo de Verificação, em fl. 3.191, como inequívoco o recebimento de recursos pelo autuado da empresa TRANSBWAY – Transportadora Baway Ltda, não os considerou como origem de recursos.

Por tal, considerou, como origem de recursos, para o mês de janeiro de 2000, o mútuo contraído com a TRANSBWAY – Transportadora Baway Ltda, no valor de R\$ 1.110.768,94, o que absorveria a o acréscimo patrimonial a descoberto para aquele ano.

Segundo o sujeito passivo, os recursos decorrentes do mútuo contraído junto à TRANSBWAY – Transportadora Baway Ltda teriam se prestado a cobrir parte do valor referente à aquisição de um terreno rural, situada no lugar denominado Fazenda Vimeiro, sendo que pagamento houvera se dado pelo desconto de cheques emitidos por aquela empresa e sacados pelos vendedores do imóvel.

À vista do Contrato de Compra e Venda (fls. 1.872 a 1.976), os vendedores do imóvel constam como sacadores de cheques, cuja cópias constam de fls. 1.878 a 1.880), emitidos por aquela empresa, sendo que a sua soma atinge a cifra de R\$ 1.110.768,94, como indicado pelo sujeito passivo.



Com efeito, entendo estar perfeitamente demarcado o empréstimo dos dinheiros mutuados ao recorrente pela empresa citada.

Assim, o valor mutuado deve ser tomado como origem de recursos no mês de janeiro de 2000, o que absorve o acréscimo patrimonial a descoberto apurado para aquele ano.

Dessarte, correta a posição adotada pelo colegiado julgador de primeira instância, pelo que, nego provimento ao recurso de ofício apresentado.

Passamos à análise das considerações apresentadas no recurso voluntário.

O apelo obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do que foi relatado, o objeto do presente processo é o auto de infração lavrado pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 3.217 a 3.224), apropriando os recursos e dispêndios, mediante o qual o sujeito passivo foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos para justificar o aumento do patrimônio sem o respaldo em rendimentos declarados.

Entretanto, por se tratar de preliminar de mérito, há que ser analisada a alegativa de que ocorrera a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o

tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador da omissão de receitas determinada por meio de acréscimo patrimonial a descoberto.

O deslinde da controvérsia da data do fato gerador da omissão presumida de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto perpassa pela análise dos mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.



O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma “definitiva” à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

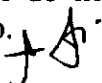
Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. (destaques da transcrição)

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Ora, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do imposto sobre a renda das pessoas físicas, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.



Na espécie, a tributação se deu por presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em que a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

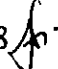
Com efeito, o fato gerador do acréscimo patrimonial a descoberto perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, em que após a exoneração empreendida pelo colegiado julgador de primeira instância restou apenas o lançamento correspondente ao ano-calendário 1999, tem-se que o fato gerador do IRPF referente àquele ano-calendário perfeitou-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que, para o ano-calendário 1999, foi o dia 31 de dezembro de 2004.

Como o sujeito passivo foi intimado do auto de infração aos 03 de dezembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 3241, havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário referente ao ano-calendário 1999.

Com efeito, voto por dar provimento ao recurso voluntário, vez que o crédito tributário referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, encontrava-se fulminado pela decadência.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008 


ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA